



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15586.720505/2014-31
ACÓRDÃO	1002-004.416 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECHPARK - TECNOLOGIA & MOBILIDADE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. NATUREZA JURÍDICA DAS DECLARAÇÕES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A DIPJ possui natureza meramente informativa, não se constituindo em instrumento de confissão de dívida, ao contrário da DCTF, que desde a Instrução Normativa SRF nº 126/1998 exerce essa função nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Constatada divergência entre os valores de tributo informados na DIPJ e os declarados, a menor, na DCTF, sem comprovação de recolhimento das diferenças, é imperiosa a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 147, §2º, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A faculdade de retificação de ofício de erros apuráveis pelo exame da declaração não afasta o lançamento de ofício quando não comprovado o recolhimento dos valores corretos de tributo.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. NATUREZA. AUSÊNCIA DE FRAUDE COMO REQUISITO.

A multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, decorre automaticamente da constatação, em procedimento fiscal, de falta de recolhimento de tributo devido, sendo prescindível a demonstração de dolo ou fraude para sua aplicação, elemento próprio apenas da multa qualificada.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. ARGUMENTO PREJUDICADO.

Não havendo lançamento de multa isolada nos autos, resta prejudicada a alegação de concomitância indevida com a multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 264.338,80, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 82.702,43, ambos acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, referentes ao ano-calendário de 2011 (fls. 12 e 23).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante dos autos de infração (fls. 13 e 24), a autoridade fiscal apurou, em procedimento de revisão de declarações, divergência entre os valores de IRPJ e CSLL informados pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2011, e os valores efetivamente declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, sensivelmente inferiores, sem que tenha sido comprovado o recolhimento das diferenças apuradas trimestralmente. O enquadramento legal do lançamento de IRPJ reporta-se aos arts. 518

e 841, inciso IV, do RIR/99, e o da CSLL aos arts. 2º da Lei nº 7.689/88, 2º da Lei nº 9.249/95, 29 da Lei nº 9.430/96 e 22 da Lei nº 10.684/03. A multa de ofício foi lançada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que os valores da DCTF haviam sido informados equivocadamente em divergência com a DIPJ, tratando-se de mero erro de preenchimento, sem qualquer intuito de fraudar o Fisco; que caberia à Administração, nos termos do art. 147, §2º, do CTN, a simples retificação de ofício dos valores declarados, sem necessidade de lançamento; e que a multa de ofício de 75% seria inconstitucional e incabível, por ter a declaração sido prestada espontaneamente, na DIPJ, cabendo apenas multa de mora.

A 2ª Turma da DRJ/Salvador, por meio do Acórdão nº 15-49.945 (fls. 79/87), julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. Consignou a decisão recorrida que a DIPJ possui natureza meramente informativa, não se constituindo em instrumento de confissão de dívida, ao contrário da DCTF, que desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 126/1998 exerce a função de confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, conforme também assentado no Parecer PGFN nº 991/2001. Não tendo o contribuinte confessado ou comprovado o recolhimento das diferenças apuradas entre DIPJ e DCTF, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância ser imperiosa a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, com a consequente aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, afastou-a por incompetência da esfera administrativa para apreciar tal matéria, reservada ao Poder Judiciário (arts. 97 e 102 da Constituição Federal).

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 95/100), reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação e acrescentando os seguintes fundamentos: (i) que o art. 147, §2º, do CTN autoriza a retificação de erros pela própria autoridade administrativa, e que o fato de o tributo ter sido apurado pelo contribuinte não afasta o dever de a Administração verificar e retificar os valores lançados, invocando precedente do TRF-1; (ii) que a multa de ofício tem natureza penal, somente cabível em caso de comportamento omissivo ou comissivo do contribuinte em prejuízo da Fazenda Nacional, o que não se verificaria no caso, já que a Recorrente teria revelado espontaneamente sua situação fiscal por meio da DIPJ; e (iii) que seria incabível a aplicação concomitante de multa isolada, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, do mesmo diploma, por configurar dupla penalização sobre a mesma base de incidência, colacionando precedentes do então Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido.

Ao final, requereu o provimento integral do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, e a produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Tempestividade

Verifica-se dos autos que a Recorrente tomou ciência do Acórdão nº 15-49.945 em 25/06/2020 (fl. 95), e o Recurso Voluntário foi assinado digitalmente em 24/07/2020, tendo sido juntado ao processo em 27/07/2020 (fl. 100), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II. Mérito**II.a - Da divergência entre DIPJ e DCTF e da necessidade do lançamento de ofício**

A Recorrente sustenta que a diferença entre os valores de IRPJ e CSLL informados na DIPJ e os declarados na DCTF decorreu de mero erro de preenchimento desta última, e que, nos termos do art. 147, §2º, do CTN, competiria à autoridade administrativa simplesmente retificar de ofício os valores lançados, sem necessidade de auto de infração, tratando-se de erro apurável pelo simples exame das declarações.

A decisão recorrida, por sua vez, assentou que a DIPJ, desde sua instituição pela Instrução Normativa SRF nº 127/1998, tem natureza meramente informativa, não se prestando à cobrança dos créditos nela indicados, ao passo que a DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/1998 em substituição à antiga Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, é o instrumento de confissão de dívida a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, apto a viabilizar a cobrança direta do crédito nela informado, sem necessidade de lançamento de ofício. Não tendo o contribuinte confessado na DCTF, ou tendo confessado insuficientemente, os valores apurados na DIPJ, e inexistindo comprovação de recolhimento das diferenças, entendeu a DRJ ser necessária a constituição do crédito por lançamento de ofício.

Assiste razão à decisão recorrida. O art. 147, §2º, do CTN de fato autoriza a retificação de ofício de erros apuráveis pelo simples exame da declaração, mas essa previsão não afasta o lançamento de ofício quando o próprio contribuinte não retificou a DCTF nem comprovou o recolhimento dos valores corretos de IRPJ e CSLL. A retificação de ofício a que alude o dispositivo pressupõe que a correção seja possível e suficiente para regularizar a situação fiscal; no caso dos autos, a divergência não foi sanada por qualquer iniciativa da Recorrente ao longo do procedimento fiscal, tampouco há nos autos comprovação de que os valores informados na DIPJ tenham sido efetivamente recolhidos. A own alegação da Recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, limita-se a reconhecer a existência do erro na DCTF e a invocar a boa-fé, sem contudo demonstrar o pagamento das diferenças apuradas.

O precedente do TRF-1 invocado pela Recorrente, conquanto pertinente à possibilidade de retificação de declarações mediante comprovação de erro, não socorre sua pretensão, na medida em que, no caso concreto, não há nos autos essa comprovação, mas apenas a alegação genérica de equívoco no preenchimento.

Dessa forma, correto o entendimento exarado na decisão recorrida quanto à imperiosidade da constituição do crédito tributário pela via do lançamento de ofício, ante a ausência de confissão de débito hábil na DCTF e a falta de comprovação do recolhimento das diferenças apuradas entre as declarações.

II.b - Da multa de ofício de 75% e da alegação de inconstitucionalidade

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da cobrança da multa de ofício, observa-se que compete a este colegiado, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2, abster-se de apreciar a constitucionalidade de lei tributária regularmente editada, prerrogativa reservada ao Poder Judiciário. Assim, não cabe a este órgão administrativo de julgamento afastar a aplicação da penalidade sob esse fundamento.

No que se refere ao mérito da aplicação da multa, sustenta a Recorrente que a multa de ofício teria natureza exclusivamente penal, somente cabível diante de comportamento omissivo ou comissivo do contribuinte em prejuízo da Fazenda Pública, o que não se configuraria no caso, uma vez que a própria DIPJ já continha as informações corretas, evidenciando ausência de intuito de fraude.

Sem razão a Recorrente também neste ponto. A multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 é consequência necessária e automática do lançamento de ofício regularmente lavrado, sempre que constatada, em procedimento fiscal, a falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo devido, independentemente de perquirição sobre dolo ou intuito fraudulento, elementos próprios da multa qualificada de 150% (que não é o caso destes autos). A circunstância de a DIPJ conter os valores corretos não supre a ausência de confissão de dívida na DCTF nem substitui o efetivo recolhimento do tributo devido, sendo este último o pressuposto para afastamento da multa de ofício. Não havendo nos autos prova de recolhimento tempestivo das diferenças apuradas, correta a aplicação da multa de 75% sobre os valores lançados, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

II.c - Da alegada concomitância entre multa isolada e multa de ofício

A Recorrente sustenta, por fim, ser incabível a aplicação concomitante de multa isolada (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96) com a multa de ofício (art. 44, inciso I, do mesmo diploma), invocando o princípio da consunção e precedentes do CARF nesse sentido.

O argumento, todavia, não encontra correspondência com os fatos deste processo. Da análise dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 12 e 23) e dos respectivos demonstrativos de

multa e juros de mora (fls. 22 e 33), verifica-se que foi lançada exclusivamente a multa de ofício de 75%, não havendo nos autos qualquer lançamento a título de multa isolada. Inexistindo, portanto, concomitância a ser examinada, o argumento recursal carece de objeto e não pode ser acolhido.

III. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó